



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 82/2021-JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de licitações acerca do recurso apresentado pela empresa CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA referente ao processo administrativo 56/2021 – tomada de preço 08/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a execução da recuperação de pavimento com tratamento superficial betuminosos, tapa buraco com asfalto CBUQ e construção de calçadas com paver, rua XV de Novembro – trecho 02, centro.

No dia do certame, duas empresas manifestarem interesse em executar o serviço objeto desta licitação, a empresa recorrente e a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

Ambas foram habilitadas pela comissão, e a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA foi enquadrada como ME, ante a certidão simplificada emitida pela JUCESC emitida em 19 de julho de 2021.

Contra esse enquadramento a empresa CONSTRUÇÃO CIVIL MG informa que a empresa PRIME CONSTRUÇÕES não pode ser enquadrada como ME ou EPP e gozar de benefício diferenciado da LC 123/2006, pois seu faturamento extrapola o limite legal, especialmente por que o senhor ISRAEL DE SOUZA que é sócio da empresa PRIME, também é administrador da empresa VALE EUROPEU cujo o capital social é de R\$ 6.500,000,00 (...).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Sustenta que a empresa não possui condições financeiras para realizar o objeto licitado, não possui boa situação financeira conforme previsto na letra “a” do item 6.2.5 do edital.

Pugna pela desclassificação da empresa PRIME por violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Em contrarrazões a empresa PRIME rebate veemente as razões de recurso apresentados pela empresa CONSTRUTORA CIVIL MG.

É o relatório necessário.

## II- Da fundamentação

As razões apresentadas pela CONSTRUÇÃO CIVIL MG, possui dois argumentos distintos. O primeiro refere-se a suposta incapacidade de executar o objeto e o segundo a não possibilidade de enquadramento da empresa PRIME CONSTRUÇÕES como ME e EPP e com isso gozar de benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

A partir do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Blumenau, não visualizo a alegada impossibilidade técnica de executar o objeto licitado. A declaração fornecida pelo município de Blumenau possui presunção relativa e não existe nenhuma comprovação em sentido contrário, motivo pelo qual entendo que o recurso não merece prosperar nesse ponto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Sobre o enquadramento de ME ou EPP, o benefício previsto na Lei Complementar 123/2006 é aplicável tanto para ME quanto para EPP, sendo a única distinção de uma para outra o seu faturamento.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Segundo a certidão emitida pela JUCESC a empresa é enquadrada como ME.

Todavia assiste razão ao recorrente CONSTRUÇÃO CIVIL MG no que tange a esse enquadramento, isso porque efetivamente o sócio da empresa PRIME, senhor ISRAEL DE SOUZA é administrador de outra empresa, VALE EUROPEU, cujo o capital social é de mais de seis milhões de reais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limita e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso desde que:

[...]

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Em sendo o sócio da empresa PRIME administrador de outra empresa com fins lucrativos, cujo o seu capital social é de mais de seis milhões, não se pode imaginar que o seu faturamento seja inferior ao disposto no inciso II do artigo terceiro da LC 123/2006.

Assim sendo, entendo que a empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA não pode ser considerada como ME ou EPP, devendo ser habilita para participar no certame sem os benefícios previstos para esse porte de empresa.

Ademais, a desclassificação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES LTDA em participar da fase seguinte do certame seria arbitrária e poderia ferir o princípio da competição e da melhor oferta para a administração pública, não podendo, todavia, gozar de benefícios previstos para empresas enquadradas como ME ou EPP.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

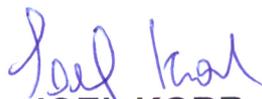
Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

### c) Conclusões

Conforme fundamentação supra, opino deferimento parcial do recurso apresentado pela empresa CONSTRUÇÃO CIVIL MG para desenquadrar a empresa PRIME CONSTRUÇÕES da condição de ME OU EPP em face do exposto e da documentação apresentada, não sendo o caso de desclassificação como requerido pela empresa recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima melhor explicado devendo a empresa permanecer habilitada para participar do certame não podendo todavia receber qualquer benefício previstos para empresas enquadradas como ME ou EPP.

Parecer meramente opinativo, sujeito à aprovação da Comissão de Licitações.

Agronômica/SC, 09 de Setembro de 2021.

  
**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**